



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 08/2024 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 08/2024 ao PL nº 74/2024 (AUTÓGRAFO 75/2024)**, que “Dispõe sobre a adoção de tecnologias de informação para a publicização de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 74/2024, de autoria do **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal **vetou-o PARCIALMENTE por entender que o art. 2º do PL é inconstitucional** por “prever a substituição de placas informativas nos espaços internos dos estabelecimentos localizados no Município de Sorocaba por Código Rápido (QR Code), importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio do acesso à informação (inciso XXXIII, art. 5º, Constituição Federal), da publicidade (art. 37, Constituição Federal) e da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à própria finalidade da norma a ser alterada.”

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, consideramos que **razão NÃO assiste ao Executivo** uma vez que o Poder Executivo não fundamentou ou justificou em que o PL aprovado por esta Edilidade estaria infringindo os princípios do acesso à informação, da publicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da “própria finalidade da norma”.

Muito pelo contrário, esta Edilidade, em suas várias instâncias deliberativas, já, durante a tramitação do PL, ponderou que o PL - como pode ser lido exemplificativamente no Parecer da Egrégia Comissão de Justiça, ao contrário do que entendeu o Nobre Prefeito - **vai ao encontro do constitucional princípio da publicidade com o alcance que lhe conferiram a doutrina e a jurisprudência do STF e, conseqüentemente, não há ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e a finalidade da norma proposta.**

Assim, tais princípios apostos como objeção ao PL já foram considerados, mas com sentido positivo, por esta Edilidade no bojo do processo de aprovação desta propositura e entendidos como estando em uma relação de harmonia e não de contrariedade para com o teor do que foi integralmente aprovado por esta Câmara Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 08/2024** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 5 de agosto de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003200370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/08/2024 12:26

Checksum: **C18312419D1C81C6C855B62A8C105AA72CF48AF5C45935ACF5421DBC3CB37EB1**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 07/08/2024 14:02

Checksum: **0A24E5D961FA3DE4574F7020316EEC62A80C48C0AB89F28CE0A0C7EDE64790EB**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 09/08/2024 10:24

Checksum: **A2B14947E900668C7D1D326A339D17F4985384FB27F9DB2F13A0106563D8E7B4**

